PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 010 de 13 de Maio de 2021.

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 010 de 13 de Maio de 2021.
Relatoria: **Priscila Eckert Spotti**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Altera a redação dos dispositivos que enumera da LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, que instituiu o Código Tributário do Município; autoriza a realização Convênio ou protocolo com os Municípios interessados e/ou entre os entes municipais e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, criado pela Lei Complementar Nº 175, de 23 de setembro de 2020; bem como dispõe sobre os procedimentos que deverão ser observados pelo Município e pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito do Município De SERTÃO SANTANA, em relação a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020."

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei Complementar nº 010 de 13 de Maio de 2021, altera a redação dos dispositivos que enumera da LEI COMPLEMENTAR Nº 006, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017, que instituiu o Código Tributário do Município; autoriza a realização Convênio ou protocolo com os Municípios interessados e/ou entre os entes municipais e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN – CGOA, criado pela Lei Complementar Nº 175, de 23 de setembro de 2020; bem como dispõe sobre os procedimentos que deverão ser observados pelo Município e pelos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, no âmbito do Município De SERTÃO SANTANA, em relação a Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão em atendimento às normas regimentais.

Parecer

O Projeto de Lei Complementar primeiramente conforme O.T. IGAM nº12.685/2021, esta comissão ratifica no todo a orientação:

De plano, o objeto da presente proposição, tem seu regramento em âmbito local, pela Lei Municipal nº 006, de 19 de dezembro de 2017,

que estabelece o Código Tributário Municipal – CTM. Assim, o Município tem capacidade legiferante para regulamentá-la e propor sua alteração, nos termos do art. 30, inciso I e III da Constituição Federal.

Pertinente quanto à iniciativa, no mérito visa adequar ao regramento federal estabelecido pela Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, que alterou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

A Lei Complementar nº 175, publicada em 24 de setembro de 2020, dispõe sobre o padrão nacional de obrigação acessória do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), de competência dos Municípios e do Distrito Federal, incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003; altera dispositivos da referida Lei Complementar; prevê regra de transição para a partilha do produto da arrecadação do ISSQN entre o Município do local do estabelecimento prestador e o Município do domicílio do tomador relativamente aos serviços de que trata, cujo período de apuração esteja compreendido entre a data de publicação desta Lei Complementar e o último dia do exercício financeiro de 2022; e dá outras providências.

O intuito da Lei Complementar nº 175/2020, portanto, é o deslocamento da competência de declaração e de pagamento do ISSQN, para os serviços de planos de saúde e de atividades financeiras, do local onde a sede da empresa prestadora desses serviços se encontra para o local onde esses serviços são efetivamente prestados.

Registra-se que a tarefa de apurar, declarar e pagar o ISSQN das atividades indicadas na Lei Complementar nº 175 será do contribuinte, via sistema eletrônico a ser por ele criado individualmente ou em conjunto com outros contribuintes, recepcionando os leiautes e o padrão nacionalmente definidos, com acesso mensal, direto e gratuito franqueado aos Municípios e ao Distrito Federal exclusivamente em relação às informações de suas respectivas competências.

Cabe, portanto, aos Municípios e ao Distrito Federal fornecer as informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA, quanto às alíquotas, conforme o período de vigência; aos arquivos da legislação local; e os dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

É importante destacar que a solidez de dados inseridos diretamente no sistema do contribuinte, pelos Municípios e Distrito Federal, é condição de validade para a cobrança do tributo, nos casos

da LC 175, ou seja, a omissão, a inconsistência ou a inexatidão de tais dados proíbe a imposição de penalidade ao contribuinte.

Acerca do tema, é recomendável a leitura da Nota Técnica do IGAM nº 17, intitulada "A Lei Complementar 175 e o ISSQN para serviços de plano de saúde e atividades financeiras", que vai em anexo a esta Orientação Técnica, como forma de complementação.

Em suma, o Projeto de Lei Complementar nº 10, de 13 de maio de 2021, tem o condão de atualizar a legislação municipal às diretrizes concernentes à cobrança do ISSQN, em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 175, de 2020, não havendo contrariedades comparando-a à norma federal.

Diante do exposto, conclui-se que não há óbices jurídicos que elidam a viabilidade da proposição analisada, considerando que a medida pretendida tem o condão de instituir e atualizar a legislação municipal às diretrizes concernentes da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.

Como forma de complementação a esta Orientação Técnica, recomenda-se a leitura da Nota Técnica do IGAM nº 17, intitulada "A Lei Complementar 175 e o ISSQN para serviços de plano de saúde e atividades financeiras", que vai em anexo a esta OT.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais, esta relatoria resolve opinar pela regular tramitação.

Sertão Santana, em 15 de junho de 2021.

Priscila Eckert Spotti
Presidente da Comissão
RELATORA

PUBLICADO
Dia: 15 / 06 / 2021
Hora: ____

Dulce Maria Woiczkowski

Andressa Birke
Andressa Birke

Lucas José Naibert Gelinski